

ESTADO DO RIO DE JANEIRO-PODER JUDICIÁRIO  
CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
SEGUNDA TURMA RECURSAL CRIMINAL

Processo nº 0108760-45.2017.8.19.0001

IV Juizado Especial Criminal

Apelante: ANTONIO MARCOS OLIVEIRA LIMA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assistentes de acusação: Claudio Teixeira da Silva e Josa de Jesus Conceição

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Antonio Marcos Oliveira Lima a fls. 394-419, em que requer a reforma da sentença de fls. 347-355 que o condenou a 15(quinze) dias de prisão simples, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços comunitários pelo mesmo prazo, à razão de 1(uma) hora de tarefa por dia de condenação.

Sustenta preliminar nulidade do feito a partir do desarquivamento dos autos por violação ao princípio do devido processo legal ante a inobservância ao disposto no art. 82 da Lei 9.099/1995. Depois de arquivados, o que resultou da rejeição da denúncia, a advogada do condomínio apresentou petição instruída com documentos, sem prévia habilitação na qualidade de assistente da acusação (o que somente ocorreu em 6/12/2018) e referentes a fatos ocorridos em período diverso daquele narrado na peça acusatória e requereu, ao final, o oferecimento de denuncia em face do apelante.

Aduz a inépcia da denúncia, pois de acordo com a jurisprudência do pretório estadual, a contravenção penal de perturbação de tranquilidade exige um especial fim de agir e que na inicial faltou a descrição de qualquer fato que permita concluir que o motivo da conduta seja provocar um dos funcionários do condomínio onde reside.

Alega que o comportamento do apelante advém do inconformismo com a síndica do prédio, que deixou de atender as suas solicitações, após reiteradas reclamações sobre questões relacionadas à administração do condomínio, destacou que foi surpreendido com o prosseguimento do feito após a rejeição da denúncia (fl. 403).



Afirma ainda a ausência de justa causa para deflagrar a ação penal, que não está caracterizada a contravenção penal de perturbação de tranqüilidade. Ao final, se rechaçada a preliminar, pugna pela absolvição com base no artigo 386, inciso III ou inciso VII do Código do processo Penal.

Contrarrazões do recorrido a fls. 423-427, nas quais afirma o MP ter sido observado o princípio do devido processo legal, pois foram apresentados novos elementos a fls. 128-154 que permitiram extrair a certeza necessária para a apresentação da denúncia de fl. 02, pugnando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, seja negado provimento ao apelo.

Contrarrazões dos assistentes de acusação a fls. 428-423, em que pleiteiam seja mantida a condenação do apelante.

O Ministério Público que atua perante a Turma Recursal se reportou à peça de fls. 423-427, acrescentando que o recurso interposto pelo apelante é deserto, pois não foram recolhidas as custas devidas e não se trata de parte beneficiária da gratuidade de justiça, aduzindo que não deve ser conhecido.

## V O T O

O recurso é tempestivo (fl. 420).

Certidão a respeito de não terem sido recolhidas as custas referentes ao recurso de apelação interposto a fls. 440.

Na petição de fls. 442-444 o apelante afirma não serem devidas custas em razão da Portaria CGJ 2882/2019 e, caso não seja acolhido, alega fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça, requerendo por último seja recebido o recurso independentemente do recolhimento de custas ou, alternativamente, seja concedida a justiça gratuita.

Tem razão o apelante quanto à não incidência de custas neste apelo por se tratar de ação penal pública, de acordo com o disposto no artigo 14, *caput* da Portaria 2357/2018 que prevê o preparo apenas para ação penal privada, o que dispensa a apreciação da gratuidade de justiça requerida.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, inclusive quanto à tempestividade, o recurso deve ser conhecido.

No que diz respeito à preliminar de nulidade por ofensa ao princípio do devido processo legal que assegura o direito a um as etapas previstas em lei, passo a analisar o andamento do feito.

Termo circunstanciado a fls. 3-5 cujo registro ocorreu em 10/04/2017 por fato ocorrido em 15/01/2017.

A autoridade policial determinou a remessa ao IV JECRIM em 09/05/2017(fl. 17), sendo designada audiência preliminar para dia 17/08/2017(fl. 17verso), oportunidade em que não houve conciliação (fl. 24).

O Ministério Público requereu o encaminhamento das partes para a mediação, tendo em vista a natureza do conflito narrado nos autos (fl. 38), o que foi deferido a fls. 39.

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos informou sobre o início do procedimento de mediação e o insucesso de alcance de acordo pelas partes, apesar das quatro tentativas (fl. 45).

Proposta transação penal pelo MP a fls. 66, porém o apelante não se manifestou a respeito (fl. 72), apesar de intimado (fls. 70-71).

Assim, o apelante foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 65 da Lei de Contravenções Penais, no dia 2 de maio de 2018(fl. 2-estando a cota a fls. 73), por fato ocorrido no período compreendido entre maio de 2016 até aquela data (da peça acusatória).

Designada AIJ para dia 28/06/2018 e determinada a citação do apelante (fl. 74).

O apelante foi citado pessoalmente (fls. 95-96).

Assentada da audiência a fls. 106, ocasião em que foram infrutíferas a tentativa de composição civil e proposta de transação penal, quando foi oferecida resposta à acusação e apresentadas cópias de assentada e de petição referentes ao processo cível a que responde o apelante (fls. 107-121), tendo na qualidade de autora a Sra. Aline, síndica do condomínio onde ocorreu o fato em comento. Na mesma data, em 28/06/2018, a advogada das vítimas requereu o prazo de 48 horas para a

juntada de documentos, o que não ocorreu, conforme certificado a fls. 122, em 04/07/2018.

O apelante renunciou ao prazo de 48 horas fixado pelo juízo a fls. 106verso para manifestação após a juntada de documentos pelas vítimas até por desnecessidade, porque elas nada fizeram (fl. 123).

Posteriormente o Ministério Público aduziu verificar que, no âmbito penal, há forte conflito de versões e declarações controversas e que existia demanda ajuizada no âmbito cível com o propósito de resolver a questão, oportunidade em que requereu a rejeição da denúncia, por falta de justa causa, na forma do artigo 395, inciso III do Código de Processo Penal (fl. 124 e verso), o que foi acolhido pelo juízo na decisão de fl. 126, no dia 09/07/2018.

A decisão que rejeitou a denúncia foi publicada o DJERJ do dia 18/07/2020 (fls. 413-414).

Não obstante, no dia 24/07/2020, mesma data em que pelas vítimas foi entregue em cartório a petição de fls. 128-130, acompanhada dos documentos de fls. 131-154, o *Parquet* requereu a remessa dos autos ao Procurador Geral da Justiça estadual para avaliar a possibilidade de desarquivamento com base no art. 39, XV da Lei Orgânica do MPERJ, conforme se vê a fls. 127, o que foi acolhido pelo Juízo a fls. 155.

A Chefia do Ministério Público deferiu o desarquivamento do termo circunstanciado e a remessa ao Promotor natural para as providências cabíveis (fls. 159-165) a quem, no caso, caberia melhorar valorar o fato noticiado e decidir pela possibilidade ou não de prosseguimento da marcha persecutória, depois de uma acurada análise dos elementos de prova surgidos (fl. 164).

Quando os autos retornaram ao IV JECRIM, foi designada AIJ para dia 06/12/2018 (fl. 167) atendendo ao MP (fl. 166).

Assentada da audiência a fls. 187-188, quando foi deferida a habilitação da advogada das vítimas na qualidade de assistente de acusação. Novamente sem sucesso a tentativa de composição civil e transação penal. O Ministério Público requereu o recebimento da denúncia (a mesma já apresentada anteriormente e rejeitada), tendo o Juízo recebido a mencionada peça acusatória já contida nos autos e antes rechaçada. A proposta de suspensão condicional do processo foi recusada pelo apelante e

sua defesa técnica, sendo inquiridas as testemunhas e interrogado o apelante.

As alegações finais foram apresentadas pelas partes e assistente de acusação.

A sentença de fls. 347-355 afastou a nulidade de todos os atos praticados após a decisão que rejeitou a denúncia por violação ao princípio do devido processo legal e afronta ao art. 82 da Lei 9.099/1995, alegada pela defesa, por entender que a partir do desarquivamento pelo Procurador Geral da Justiça o feito teve seu prosseguimento normal e foi designada audiência de instrução e julgamento, quando foi recebida a denúncia e que o pedido de desarquivamento não desrespeitou nem o princípio acima referido nem qualquer outro previsto no ordenamento jurídico(fl. 351).

Esse foi o trâmite processual.

Consta ainda dos autos notícia de Habeas Corpus no. 0000749-17.2019.8.19.9000 (fls. 359-360), impetrado em favor do apelante para trancar a ação penal que restou prejudicado, por unanimidade, em virtude da prolação da sentença em primeiro grau, conforme verificado no sítio do TJRJ.

Vejamos.

O MP requereu a remessa dos autos ao PGJ com base no art. 39, inciso XV da Lei Orgânica do MPRJ.

Estabelece o art. 39, conforme transcrito por aquele órgão a fls. 127, que “

Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, nesta e em outras leis, compete ao Procurador-Geal da Justiça:

XV- requisitar autos arquivados, relacionados à prática de infração penal, ou de ato infracional atribuído a adolescente, promover seu desarquivamento e, se for o caso, oferecer denúncia ou representação, ou designar ouro órgão do Ministério Público para fazê-lo”.

Foi autorizado o desarquivamento pelo PGJ, os autos retornaram ao IV JECRIM, foi designada audiência de instrução e julgamento, a pedido do Ministério Público, que foi realizada e, não havendo acordo de composição civil, nem aceita a transação penal pelo apelante, o Parquet

requereu o recebimento da denúncia que antes já tinha sido rejeitada. Não ofereceu nova peça acusatória, esse foi o equívoco.

Ainda que os documentos de fls. 131-154 representem prova nova, da maneira colocada, competia ao Ministério Público oferecer outra denúncia pois aquela contida nos autos já tinha sido objeto de juízo negativo de admissibilidade, não podendo destarte a mesma peça processual ser objeto de um segundo juízo de admissibilidade sem que o primeiro (juízo de admissibilidade) tenha sido reformado por recurso ou anulado, não sendo assim possível aproveitar para tal desiderato a mesma denúncia já rejeitada por decisão válida, como se deu nos presentes autos.

Neste sentido, transcrevo a ementa abaixo:

“HABEAS CORPUS CRIME. DESOBEDIÊNCIA, DESACATO E RESISTÊNCIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DENÚNCIA QUE FOI REJEITADA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E POSTERIORMENTE RECEBIDA, APÓS A JUNTADA DO INQUÉRITO POLICIAL DIGITALIZADO. NECESSIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO OFERECER NOVA DENÚNCIA. ORDEM CONCEDIDA” (Habeas Corpus no. 0037538-33.2019.8.16.0000-Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Desembargador JOSÉ CARLOS ALACQUA-Julgamento: 19/09/2019).

Por esse motivo, desnecessário abordar os demais argumentos do apelante.

Por todo o exposto, voto no sentido de se conhecer o recurso e que seja **dado provimento ao apelo**, para declarar nulo o processo a partir (inclusive) da decisão de fls. 187/188, na forma prevista no artigo 573, parágrafo 1º do Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2020.

**RUDI BALDI LOEWENKRON**

**Juiz Relator**